EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 313-41.2016.6.21.0087

Procedência: TUPANCIRETÃ - RS(87ª ZONA ELEITORAL – TUPANCIRETÃ - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: DAIANA SILVEIRA DE OLIVEIRA SANTOS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de DAIANA SILVEIRA DE OLIVEIRA SANTOS, candidata ao cargo de vereadora, no município de Tupanciretã/RS, pelo Partido Progressista – PP, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformada, a candidata interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS, em 19/12/2016, quinta-feira (fl. 54), e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 58), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, a prestadora encontra-se representada por advogado (fl. 06), o que atende ao artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

II.II – MÉRITO

Muito embora as ponderações da recorrente, entendo, na mesma linha do *decisum*, que a irregularidade apontada nos autos é causa de desaprovação das contas, porque malfere a legislação de regência e compromete a normalidade e a confiabilidade das contas. Assim, acolho, *in totum*, a sentença de primeiro grau, cujos fundamentos reproduzo:

> Cuida-se de prestação de contas de Daiana Silveira de Oliveira Santos, candidata ao cargo de Vereadora pelo Município de Tupanciretã-RS, sob nº 11.555, pelo Partido Progressista - PP, referente às eleições municipais de 2016.
>
> Publicado o Edital (fls. 32/32v), decorreu o prazo legal sem impugnação.

Às fls. 35/36, a Unidade Técnica responsável pelo exame das contas, por meio dos Procedimentos Técnicos de Exame, manifestou-se pela necessidade de diligências, tendo em vista as irregularidades e impropriedades encontradas.

Às fls. 45/47 foi emitido Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas tendo em vista que mesmo após ter sido notificado, o Candidato não sanou as irregularidades apresentadas quando do Procedimento Técnico de Exame.

O Ministério Público Eleitoral, em consonância com a manifestação técnica, opinou pela desaprovação das contas à fls. 50/50v.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A análise técnica das contas observou a legislação de regência, em especial aquela estabelecida pela Lei nº 9.504/1997, regulamentada pelas Resoluções do TSE 23.459/2015 e 23.463/15, que dispõem sobre os limites de gastos e sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

Verificou-se que a presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente pelo candidato e instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

No Parecer Técnico Conclusivo de fls. 45/47, a Unidade Técnica manifestou-se pela desaprovação da prestação de contas tendo em vista a irregularidade quanto à doação de serviços de assessoria jurídica durante a prestação de contas, em desobediência ao que dispõe o art. 6º da Res. 23.463/2015, bem como do art. 29, §1 da nesna Resolução.

O prestador foi notificado a explicar como foram pagos os serviços advocatícios relativos à prestação das contas eleitorais, para que atenda o art. 29, §1º da Res. TSE. 23.463/2015 e justificar a razão da ausência do registro nas contas de campanha. Ao apresentar resposta à diligência, argumentou que nada pagou à contabilista e a consultoria jurídica extrajudicial, tratou-se de prestação de serviço voluntário que foi prestado por tais profissionais.

> Fundamentou seu entendimento no art. 29, §1º da Res. TSE 23.463/2015, em especial no trecho -de acordo com os valores efetivamente pagos-. Não havendo valores pagos, entendeu pela desnecessidade do registro.
>
> Em que pese seus argumentos, seria necessário que houvesse, por meio de recibo eleitoral, o registro das doações estimáveis em dinheiro para os serviços contábeis e jurídicos utilizados comoconsultoria durante a prestação de contas do candidato, na forma do art. 29, §1º, da Res. TSE 23.463/15. A exceção ocorre apenas quando demonstrado que a contratação do contador e advogado ocorrereu, tão somente, para defesa de interesses do candidato em processo judicial, conforme o Art. 29, §1º-A. Situação diferente se encontra no caso em concreto, quando se tem a manifestação nos autos de que houve consultoria extrajudicial, na forma do parágrafo que antecede aquele citado.
>
> Assim, falta à prestação de contas do candidato documento essencial para a sua regularidade, segundo o Art. 6º, caput, da Res. TSE 23463/15.
>
> Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 50/50v, manifestou-se pela desaprovação das contas.
>
> Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de Daiana Silveira de Oliveira Santos, candidata ao cargo de Vereadora pelo Município de Tupanciretã-RS, sob nº 11.555, pelo Partido Progressista - PP, referentes às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Acerca da irregularidade em tela, o entendimento jurisprudencial encontra-se consolidado pela desaprovação das contas, no seguinte sentido:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.
2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.
3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.
4. Recurso especial provido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 04/12/2014, Página 10/11)

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. **Não apresentação dos recibos eleitorais e omissão no registro de despesas com prestação de serviços contábeis e advocatícios.** Realização de despesas antes da solicitação de registro de candidatura e/ou concessão do CNPJ de campanha e realização de despesas após as eleições. Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação realizada pelo partido e por outro candidato. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou por outros candidatos (Arts. 26, § 3º e 29, ambos da Resolução TSE n. 23.406/14). A ausência de discriminação do doador originário impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional. **Falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas, ensejando sua rejeição. Desaprovação.**
(Prestação de Contas nº 158341, Acórdão de 20/05/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 22/05/2015, Página 4)

Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidato a

> Deputado Federal. I. Não apresentação de extrato bancário da conta específica de campanha. Irregularidade. Violação ao art. 44, § 1º, da Resolução TSE 23.406/14. II. Irregularidade referente à aplicação de recursos próprios em campanha que superam o valor do patrimônio declarado pelo candidato no registro de candidatura. Violação ao art. 3º, I e art. 19, I, da Resolução TSE 23.406/14. Candidato que declarou não possuir patrimônio. Relevância do valor. Irregularidade que compromete a análise das contas. III. **Não apresentação de canhotos de recibos eleitorais e termos de doação referentes à prestação de serviços advocatícios Violação ao art. 45, da Resolução TSE 23.406/14.** IV. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015). V. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014.
> (PRESTACAO DE CONTAS nº 466622, Acórdão de 24/06/2015, Relator(a) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMAN, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 128, Data 29/06/2015, Página 49/55)

Logo, a irresignação recursal não comporta acolhimento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ff888fk7t7lqdif3kq21792298555994427431707052301 01.odt